



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Corregedoria Regional

OFÍCIO CIRCULAR N. CR/51/2018

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2018.

Assunto: Decisão Liminar proferida no Procedimento de Controle Administrativo - PCA CNJ n. 0008654-73.2018.2.00.0000
Resolução Conjunta GP/GCR n. 74/2017

Ilustríssimos(as) Chefe do Núcleo do Foro Trabalhista e Secretário(a) da Vara do Trabalho do TRT da 3ª Região,

Com os meus cumprimentos, encaminho a V.Sa., para ciência e observância, cópia da decisão liminar proferida pelo Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro nos autos do Procedimento de Controle Administrativo PCA/CNJ n. 0008654-73.2018.2.00.0000, suspendendo *“as regras estabelecidas no art. 2º da Resolução Conjunta GP/CR n. 74, de 05 de junho de 2017 e no art. 52 da Resolução CSJT n. 185, de 24 de março de 2017, facultando ao Tribunal a digitalização das peças dos autos que, por ora, não deverá ser feita pelas partes.”*

Atenciosamente,


FERNANDO LUIZ GONÇALVES RIOS NETO
Desembargador Vice-Corregedor



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008654-73.2018.2.00.0000

Requerente: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU

Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - TRT3 e outros

DECISÃO LIMINAR

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pela União Federal, representada por sua Advocacia Geral (AGU), contra o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (TRT3) e o CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – (CSJT), com pedido liminar, em razão da edição da Resolução PRES nº 142/2017 do TRT3 e da Resolução CSJT n. 185, de 24 de março de 2017, que atribuiu às partes o ônus da digitalização de autos físicos.

Para tanto, informa na Inicial (ID 3322136) que o art. 2º da Resolução PRES n. 142/2017 regulamenta o procedimento de digitalização, atribuindo às partes a digitalização de peças de autos judiciais, *“a fim de transformar processos físicos em eletrônicos”*.

Expõe a autora, que a norma é ilegal em razão do deslocamento de competência cartorária, por se tratar de ato de documentação. Acresce, ainda, que haverá morosidade no andamento dos litígios e ineficiência na prática dos atos processuais, causando um obstáculo para as partes e violando a razoável duração do processo.

Após indicar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à questão, requereu, liminarmente, a suspensão da execução dos dispositivos impugnados.

No mérito, pleiteia seja declarada ilegal a regra posta no art. 2º da Resolução Conjunta GP/CR n. 74, de 05 de junho de 2017 e na Resolução CSJT n. 185, de 24 de março de 2017, *“de modo que se determine ao TRT da 3ª Região a edição de nova regulamentação, sem que se atribua às partes o ônus da digitalização de autos físicos, incisos e parágrafos, da Portaria TRT/GP/SJ nº 001/2018”*.

Convidado a se manifestar sobre o pedido liminar, o Tribunal requerido apresenta informações (ID 3336587), explicando que sua Resolução foi editada com base na Resolução nº 185/2013, deste Conselho, e na Resolução CSJT nº 185/2017, regulamentando o cadastramento dos autos de processos físicos do Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal.

Indica o Regional mineiro, que a Resolução encontra amparo na atribuição legalmente conferida. Defende que os dispositivos questionados somente efetivam a regulamentação do processo eletrônico no âmbito do Tribunal. Ao cabo, pleiteia a improcedência do PCA.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Minas Gerais (OAB/MG) manifestou-se no ID 3475717, indicando seu apoio ao pleito da AGU, no seguinte sentido:

“(…) Todos os dispositivos constitucionais e de lei federal acima invocados certamente não podem ser flexibilizados por ato hierarquicamente inferior e de caráter regulatório tal como o são as Resoluções dos Tribunais.

Face ao exposto, em razão do descumprimento expresso àquilo que estabelecem os artigos 5º, II e 22, I, da Constituição; artigos 18; 10, §3º; 11, §3º e §5º e 12, §5º da Lei Federal nº 11.419/2006 e Artigos 152, II, IV e VI, 196 do Código de Processo Civil, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais requer a imediata revogação do Artigo 2º, pela sua manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade”.

O CSJT (ID 3481201), segundo requerido, ratifica o entendimento do TRT3, defendendo a legalidade e regularidade dos parágrafos 2º e 3º do artigo 52, da Resolução CSJT n. 185/2017.

É o relatório. **DECIDO.**

A Resolução Conjunta GP/CR n. 74, de 5 de junho de 2017, editada pelo TRT3 e a Resolução CSJT n. 185, de 24 de março de 2017, **ensejaram a transferência do ônus da digitalização dos autos às partes, com vistas à transformação de processos físicos em eletrônicos.**

Com efeito, a AGU explica que, apesar de ser entusiasta da virtualização processual e dos avanços tecnológicos, *"seus órgãos encontram sensíveis impossibilidades práticas, operacionais e normativas para o cumprimento da combatida Resolução"*. Isso porque os atos impugnados ocasionaram *"enorme ônus financeiro aos órgãos da AGU, sem a devida previsão orçamentária"*.

Aduz ter havido infringência ao Princípio Constitucional da Legalidade e do desvirtuamento do Princípio da Cooperação, que se encontra no artigo 6º, do Código de Processo Civil de 2015.

Os requeridos rebatem a argumentação e defendem a regularidade e assertividade de seus atos.

Importa trazer a dicção do artigo 2º da Resolução Conjunta GP/CR n. 74, de 5 de junho de 2017:

(...)

Art. 2º No cadastramento de processos em fase de liquidação e execução serão juntados pelas partes, em prazo assinalado pelo magistrado, conforme previsão contida no art. 52, § 2º, da Resolução CSJT n. 185/2017:

I - título executivo judicial ou extrajudicial, ainda que contenham apenas obrigações de fazer ou não fazer;

II - cálculos homologados, se houver;

III - procurações outorgadas aos mandatários;

IV - comprovação de pagamentos e recolhimentos devidos;

V - decisões supervenientes à coisa julgada, se houver, que implicarem alteração da dívida.

§ 1º A critério do magistrado, poderá ser determinada a juntada de outros documentos que sejam necessários à completa entrega da prestação jurisdicional.

§ 2º O descumprimento do comando judicial de digitalização, inserção de peças e documentos no sistema do PJe pelas partes ou pelos advogados não poderá implicar a extinção do processo."

Os artigos 52 a 56, da Resolução CSJT n. 185, de 24 de março de 2017 e o art. 2º da Resolução Conj. 74/2017, assim estão redigidos:

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre a padronização do uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho e dá outras providências

(...)

Seção I

Da Migração dos Sistemas Legados para o PJe

Art. 52. No cadastramento do processo físico ou eletrônico, oriundo de sistema legado do TRT, no módulo "Cadastramento da Liquidação, Execução e Conhecimento (CLEC)" do PJe, poderão ser juntados ou transferidos arquivos de documentos existentes no banco de dados local.

§ 1º No cadastramento de processo em fase de conhecimento serão juntadas todas as petições e documentos dos autos originários.

§ 2º No cadastramento de processos em fase de liquidação e execução serão juntados pelas partes, em prazo assinalado pelo magistrado:

I – título executivo judicial ou extrajudicial, ainda que contenham apenas obrigações de fazer ou não fazer;

II – cálculos homologados, se houver; e

III – procurações outorgadas aos mandatários;

IV – comprovação de pagamentos e recolhimentos devidos;

V – decisões supervenientes à coisa julgada, se houver, que implicarem alteração da dívida.

§ 3º No cadastramento de processos em fase de liquidação e execução, a critério do magistrado, serão juntados outros documentos que sejam necessários à completa entrega da prestação jurisdicional.

§ 4º Após o cadastramento do processo no CLEC, os autos legados receberão movimento processual de encerramento, prosseguindo-se com o processo apenas no PJe.

Creio que as regras acima transcritas, de fato, extrapolam os limites definidos pelas regras processuais ao transferirem para partes a atividade burocrática típica do serviço cartorário.

Sobre o assunto, o Plenário deste Conselho Nacional de Justiça confirmou medida liminar por mim deferida no PCA n. 0002696-09.2018.2.00.0000, que suspendeu a norma do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que transferia o ônus da digitalização de documentos imprescindíveis à prestação jurisdicional e sua inserção nos autos eletrônicos aos jurisdicionados que estiverem executando uma sentença judicial naquela corte.

DO PEDIDO DE LIMINAR

O Regimento Interno deste Conselho estabelece, em seu artigo 25, XI, os seguintes requisitos para a concessão de medidas urgentes e acauteladoras: (I) existência de fundado receio de prejuízo ou de dano irreparável; (II) risco de perecimento do direito invocado.

Nesse sentido, no âmbito deste Conselho, as liminares são providências de natureza cautelar e, para sua concessão, é imprescindível a demonstração do *fumus boni iuris*, consistente na demonstração da plausibilidade do direito defendido no processo principal e do *periculum in mora*, caracterizado pela possibilidade de que a não concessão de um provimento imediato traga à parte danos de difícil reparação, **requisitos que verifico presentes no caso em apreço.**

A exigência da digitalização pelas partes desconsidera que a transferência a estas ocasiona um ônus que, *a priori*, estaria entre as atribuições do Poder Judiciário. Aliás, tal ato deveria ser abrangido pelas custas processuais, as quais destinam-se a remunerar despesas dessa natureza e outras.

A plausibilidade encontra-se consubstanciada nos precedentes deste Conselho, a exemplo como o Pedido de Providências n. 0009140-92.2017.2.00.0000, em que foi estabelecido, conforme decisão do Conselheiro Rogério Nascimento, a obrigatoriedade de o TRF3 adotar o modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização.

Nesse sentido também a jurisprudência colacionada na Inicial:

“PROCESSUAL CIVIL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOS FÍSICOS REMETIDOS PELA JUSTIÇA ESTADUAL. DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DE PEÇAS PROCESSUAIS. GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A UMA DAS PARTES, POR MEIO DE RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 12, § 5º I DA LEI 11. 419/2006.

1. Trata -se do Recurso Especial que impugna acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que impôs à Fazenda Nacional, com base em ato infranormativo por ele expedido, as obrigações de providenciar a digitalização integral de autos de Execução Fiscal oriundos de outro juízo (Justiça Estadual) e manter em sua guarda as peças originais.

2. Prescreve o art. 12, § 5º, da Lei 11. 419/2006: “A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais

de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais”.

3. Conforme se verifica, a lei concede às partes e/ou aos seus procuradores a faculdade de exercerem a opção pela guarda pessoal de alguns dos documentos originais dos autos físicos.

4. A Resolução 17/2010 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região transformou em dever processual o que a lei previu como faculdade.

5. A circunstância de o art. 18 da lei em tela delegar em favor do Judiciário o poder de regulamentá-la naturalmente não consubstancia autorização para criar obrigações não previstas na lei (que em momento algum impõe à parte autora o dever de providenciar a digitalização dos autos remetidos por outro juiz o e conservar em sua guarda as peças originais).

6. Recurso Especial provido. (REsp 1448424 /RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJs 20/06/2014). Grito no original”.

Ainda sobre o tema, acresço outro acórdão do STJ, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DE PROCESSO JUDICIAL TRAMITANDO EM AUTOS FÍSICOS. ATRIBUIÇÃO À PARTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Por força do art. 5º, II, da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

2. A ausência de previsão na Lei n. 11.419/2006 e no CPC/1973, o Poder Judiciário não pode atribuir às partes as obrigações de digitalização e guarda de processos físicos, incumbência que lhe foi conferida pela lei que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

3. Recurso especial provido.”

(REsp 1369433/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 12/05/2016).

Da mesma forma, posicionou-se o Corregedor da Justiça do Distrito Federal, em atendimento a pedido da seccional da Ordem dos Advogados no DF, que alegava que a conduta impositiva de digitalização dos autos era atentatória ao exercício da advocacia:

“ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL (OAB/DF). Solicita edição de norma a fim de vedar aos magistrados a conduta de facultar à parte autora a digitalização dos processos físicos. Ausência de respaldo legal para tal conduta. Impacto nos relatórios estatísticos. Ausência de padronização das conversões. Possibilidade de o próprio juiz proceder à digitalização do seu acervo. Portaria Conjunta 99 de 4 de novembro de 2016 e artigos 65 e seguintes do Provimento nº 12 de 17 de agosto de 2017. Determinação de expedição de ofício circular. Deferimento parcial. (Processo Administrativo 0001464/2018)”.

De outro lado, o perigo da demora está caracterizado no risco de prejuízos para as partes de terem que arcar com uma obrigação não prevista em lei.

Assim, neste juízo meramente perfunctório, diante dos fundamentos acima exposto, entendo presentes os elementos autorizadores da concessão de medida liminar.

Diante do exposto, *ad cautelam*, **DEFIRO** a liminar para suspender as regras estabelecida no art. 2º da Resolução Conjunta GP/CR n. 74, de 05 de junho de 2017 e no art. 52 do Resolução CSJT n. 185, de 24 de março de 2017, facultando ao Tribunal a digitalização das peças dos autos que, por ora, não deverá ser feita pelas partes.

Inclua-se o feito na pauta de julgamento da próxima sessão, para referendo do Plenário.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Brasília, 08 de novembro de 2018.

Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro

Relator